



**Ministerio do Desenvolvimento Regional**  
**Secretaria Nacional de Segurança Hídrica**  
**Comissão Permanente de Licitação**  
**Portaria Nº 1.872, de 12 de agosto de 2019.**

Parecer nº 13/2019/CPL/SNSH/MDR

Referência: 59614.000294/2017-51

Interessado: Coordenação-Geral de Engenharia e Estudos

**REFERÊNCIA:** RDC ELETRÔNICO Nº 1/2019 – Contratação de serviço de consultoria especializada para continuidade do gerenciamento da implantação do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional – PISF.

**ASSUNTO:** Resposta a Impugnação do Edital nº 01/2019.

## 1. RELATÓRIO

No dia 17/09/2019, esta Comissão Permanente de Licitação recebeu via e-mail, o pedido de impugnação ao Edital de RDC n.º 01/2019, SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA - SINAENCO (SEI n.º 1525291).

## 2. TEMPESTIVIDADE

De acordo com o item 16.2 do Edital, dos atos da administração pública decorrentes da aplicação desta licitação, caberá recurso no prazo de até 5 (cinco) dias úteis contados a partir da data da intimação ou da lavratura da ata.

Considerando que a abertura do RDC estava prevista para o dia 24/09/2018, e que a impugnação foi enviada no dia 17/09/2019, informamos que a mesma foi recebida e conhecido, por estar presentes os requisitos de admissibilidade e tempestividade previstos no Edital da licitação e na legislação pertinente.

Ressalte-se ainda, que, em atendimento ao Art. 3º da Lei nº 12.462 de 12 de agosto de 2011 foi dado conhecimento a todas as empresas que retiraram o Edital por intermédio do sítio eletrônico do Ministério do Desenvolvimento Regional - MDR.

## 3. DA ANÁLISE

Considerando que os pontos impugnados se trata de questões técnicas, a impugnação foi encaminhada para análise e emissão de parecer da área técnica, que por meio da Nota Técnica nº 131/2019/CGEP/DPE/SNSH/MDR, se manifestou da seguinte forma:

De acordo com as informações constantes no Edital e de seus anexos revisados SEI nº (1506439), (1506456) e (1506470) seguem abaixo as respostas para as impugnações apresentadas.

**SINAENCO - Impugnação nº 05 – SEI n.º (1525291)**

**Item 2 – Violação do Princípio da Seleção da Melhor Proposta – Igualdade dos Pesos para Pontuação da Proposta de Preço e Técnica que Transforma a Licitação em Menor Preço**

**Resposta:**

Como relatado pela própria impugnante, é discricionário à administração a definição de critérios de avaliação e ponderação da qualidade técnica das propostas, desde

que seja fundamentada/ motivada. A impugnante também relatou as ponderações apresentadas nas licitações anteriores, assim sendo: Concorrência Pública 1/2004 – Nota técnica 80% e de Preço 20%; Concorrência Pública 11/2004 – Nota técnica 70% e de Preço 30%; Concorrência Pública 1/2013 – Nota técnica 70% e de Preço 30%). Note que as ponderações de técnica e preço sofreram alteração ao longo do tempo, reduzindo o peso da técnica, aumentando o peso do preço. Isso se justifica pelo grau de “amadurecimento” em que se encontra a obra, ou seja, pelo fato da mesma se encontrar em fase de finalização. Destaca-se que, com o passar do tempo o MDR adquiriu bastante conhecimento sobre os serviços de gerenciamento/ gestão do PISF, destacando que muitos dos serviços passaram a ser procedimentados. Por esses motivos o MDR optou por adotar a ponderação 50 % técnica e 50% preço.

**Item 3 - Violação da Seleção da Melhor Proposta – Ausência de Proposta Técnica, mas, Tão Somente, Pontuação de Atestados o que Corresponde a Parâmetro Mínimo de Aceitabilidade das Propostas. 3.2, 3.14, 3.17 e 3.22 –** A impugnante afirma que *“ao não prever conteúdo discursivo para as propostas técnicas, mas tão somente a limitar a apresentação de atestados de desempenho anterior e aferição da experiência dos membros da equipe técnica, não se afere as metodologias e tecnologias oferecidas por cada licitante para a execução do objeto contratado [...]”*.

**Resposta:**

Presente no artigo 20 da Lei nº 12.462/2011 (Lei do RDC), o julgamento técnica e preço deve ser expresso no instrumento convocatório, utilizando-se de parâmetros objetivos para chegar ao resultado esperado.

*“Art. 20 . No julgamento pela melhor combinação de técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e de preço apresentadas pelos licitantes, mediante a utilização de parâmetros objetivos obrigatoriamente inseridos no instrumento convocatório.”*

Ao definir os critérios de seleção para as propostas técnica-operacional (da empresa) e técnica-profissional (dos profissionais) o MDR decidiu utilizar critérios mais objetivos, deixando de exigir conteúdo discursivo, restringindo a avaliação somente com base na apresentação de atestados de experiências anteriores e aferição da experiência técnica de profissionais vinculados à empresa licitante.

E é com base nesses critérios que o MDR acredita que a qualidade técnica das propostas irá superar os requisitos mínimos estabelecidos no instrumento convocatório.

**3.11 –** A impugnante afirma que *“Não fosse suficiente, a atestação exigida também não leva em consideração a natureza dos serviços a serem executados, na medida em que, a despeito de se tratar de serviços técnicos de gerenciamento, a pontuação é equiparada com a apresentação de atestados de supervisão ou fiscalização de obras, que são serviços tecnicamente bastante diferentes [...]”*.

**Resposta:**

De acordo com o art. 30, § 3º da Lei nº 8.666/93 *“Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”*. Destacamos também que há situações, para avaliar a capacidade técnica-operacional, que a fixação de quantitativos mínimos são razoáveis e justificáveis, seja para avaliar pressupostos operacionais propriamente ditos (número de pessoal e aparelhamento adequando e suficiente) e pressupostos imateriais (organização e logística empresarial). **Diante do exposto, destaca-se que o MDR, ao não restringir a apresentação de atestados somente para “gerenciamento e/ou engenharia de proprietário”, teve como objetivo primar pelo princípio da competitividade, buscando ampliar o rol de empresas a participarem do certamente, buscando garantir, com outros critérios de julgamento da proposta técnica, estabelecidos no Anexo 05, que o serviço a ser contratado seja executado de forma mais eficiente.**

Além do mais, destaca-se que fora exigido por meio do Anexo 05 do Edital que fosse apresentado um mínimo de atestado para comprovar experiência da empresa na área de Gerenciamento ou Engenharia do Proprietário.

**Item 4 – Caráter Restritivo – Equipe Técnica - Pontuação Máxima Vinculada a Titulação Acadêmica do Profissional**

**Resposta:**

**Com relação ao tamanho da equipe técnica**, entende-se que em contratações de engenharia consultiva, cujo critério de julgamento seja técnica e preço, quanto maior o número de integrantes a serem avaliados nas equipes chave e complementar, maior será a possibilidade de ser contratada uma empresa que melhor tem condições de atender ao objeto licitado. Adicionalmente, entende-se razoável e adequado, tendo em vista que, considerando a somatória de coordenadores, profissionais sêniores, profissionais pleno, profissionais júnior e consultores num total de 889 profissionais, 16 profissionais correspondem a cerca de 1,8% do total desses profissionais.

**Com relação à experiência profissional e formação acadêmica**, considerando que o critério proposto para avaliação da Equipe Técnica – ETE (ETE = ECH + ECO), e que tanto para a ECH quanto para a ECO sejam avaliados os seguintes critérios EGEP + EESP + ACAD. Considerando que a pontuação máxima para ECH e para ECO é composta da seguinte forma: ECH = EGEP (7,5) + EESP (15) + ACAD (7,5) e ECO = EGEP (6,25) + EESP (12,5) + ACAD (6,25).

Com relação aos critérios técnicos-profissionais, especificamente à EGEP, de acordo com os itens 14.5 e 14.5.1, os profissionais deverão comprovar suas experiências por meio de atestados e/ou CATs (no caso dos coordenadores) e por meio de CATs (no caso dos demais membros das equipes).

Mais uma vez, em que pese o certame em comento se tratar da continuidade dos serviços de gerenciamento do PISF, as obras do empreendimento em comento, atualmente acima de 97% de execução, alcançaram nível de maturidade tal que caracterizam do objeto à execução de atividades finalíssimas para a conclusão do empreendimento. Isso exige, haja vista as atividades de testes e comissionamentos das estruturas, a necessidade da realização de análises e estudos essenciais à liberação dessas infraestruturas para operação cujo objeto pode ser melhor desenvolvido por profissionais cujo currículo acadêmico seja mais robusto e, portanto, requer que a avaliação tenha maior foco nesse aspecto.

É parte dos objetivos do certame selecionar a proposta da empresa ou consórcio que melhor apresente condições de executar o objeto e, simultaneamente, proporcionar maior economicidade à Administração Pública. Nesse sentido, frisa-se o apresentado no item anterior, de que dada a fase em que as obras se encontram há a necessidade da realização de estudos diversos e que a pontuação dos currículos acadêmicos de equipes do contrato vai ao encontro dessa necessidade e, conseqüentemente, do interesse público.

Ressalta-se que não há que se falar em qualquer restrição do caráter competitivo, pois a referida avaliação do currículo acadêmico é parte integrante da avaliação das propostas técnicas, não está contida nas exigências de habilitação, devendo, no entanto, que o licitante demonstre competências técnicas em outros quesitos avaliados, portanto, não é condição de exclusão de qualquer que seja o participante que minimamente tenha condições de executar o objeto.

Adicionalmente, a própria administração pública tem evoluído o entendimento sobre a forma de contratação de serviços sob a lógica da técnica e preço, desapegando-se de critérios menos objetivos e, portanto, complexos de serem avaliados, tal como nos editais anteriores, para uma lógica de critérios mais objetivos, como a regra atual. Portanto, os editais anteriores não servem como parâmetro para a realidade atual e para o interesse da Administração, de efetivamente selecionar a proposta mais vantajosa ao interesse público.

**Item 4 – Comprovação das Alíquotas de PIS/COFINS – Anacronismo entre o Percentual Comprovado e Aquele a Ser Reembolsado pela Administração – Contradição no Percentual a Ser Recolhido em Caso De Subcontratação**

**Resposta:**

As exigências quanto ao PIS/COFINS, constantes no Edital do RDC nº 01/2019, estão de acordo com a determinação do item 9.3.2.4 do ACÓRDÃO nº 2622/2013 – TCU – Plenário, a saber:

*"9.3.2.4. Estabelecer, nos editais de licitação, que as empresas sujeitas ao regime de tributação de incidência não cumulativa de PIS e COFINS apresentem demonstrativo de apuração de contribuições sociais comprovando que os percentuais dos referidos tributos adotados na taxa de BDI correspondem à média dos percentuais efetivos recolhidos em virtude do direito de compensação dos créditos previstos no art. 3º das Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003, de forma a garantir que os preços contratados pela Administração Pública reflitam os benefícios tributários concedidos pela legislação tributária;*

9.3.2.5. Prever, nos editais de licitação, a exigência para que as empresas licitantes optantes pelo Simples Nacional apresentem os percentuais de ISS, PIS e COFINS discriminados na composição do BDI que sejam compatíveis com as alíquotas a que a empresa está obrigada a recolher, previstas no Anexo IV da Lei Complementar n. 123/2006, bem como que a composição de encargos sociais não inclua os gastos relativos às contribuições que essas empresas estão dispensadas de recolhimento (Sesi, Senai, Sebrae etc.), conforme dispões o art. 13, § 3º, da referida Lei Complementar;"

A escolha do regime de tributação do PIS e da COFINS é única e exclusiva de cada empresa proponente, pois conhece a sua estrutura organizacional e os serviços que executa, contudo, deverão ser comprovadas, de acordo com sua opção de regime tributário.

**Quanto ao Item 1 – Não Cabimento de Lances em Licitação Técnica e Preço – Item 11.5 a 11.18 – Ausência de Previsão Legal e Modo de Disputa Aberto que Transforma a Licitação em “Menor Preço”**

Neste item a impugnante apresenta argumentos sem a compreensão devida e sem fundamento, haja vista que o Modo de Disputa (Aberto e Fechado ou combinado), é distinto do critério de julgamento "Técnica e Preço", e a Lei do RDC não proíbe a junção dos modos de disputas com os tipos de critérios de julgamento.

Corroborando com o estabelecido na lei do RDC, a plataforma de operacionalização do RDC, disponibilizada pelo Ministério da Economia, o sistema Comprasnet, quando o critério de julgamento é Técnica e Preço, primeiramente a empresa anexa toda a documentação técnica, antes da abertura do certame, e só após abertura é possível ofertar lances.

E, após o encerramento da rodada de lances é possível abrir a proposta de técnica e verificar os menores preços ofertados, e só então realizar a Pontuação da Proposta Técnica/Preços.

Ressalta-se que a pontuação técnica é aferida após a oferta dos lances, onde o sistema abre todas as propostas para conferência, e, assim, após analisada as documentações da proposta técnica efetuasse pontuação da proposta de preços, que será avaliado seguindo a regra básica de que a proposta que apresentar o menor valor (lance) obterá a melhor nota, conforme Equação 01 abaixo:

$$NPP = \frac{100 * MPVO}{P}$$

Onde:

NPP = Nota da Proposta de Preço

MPVO = Menor Preço Válido Ofertado

P = Valor da Proposta em Exame

A nota final será a soma da Proposta Técnica com a proposta de menor valor, ou seja, o menor lance, assim cálculo da NOTA FINAL (NF) dos proponentes far-se-á de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnica e de preço, conforme apresentado a seguir:  $NF = 50x NPT + 50x NPP$

100

Onde:

NF = Nota Final;

NPT = Nota da Proposta Técnica;

NPP = Nota da Proposta de Preço Preços (Nota da Proposta de Preços obtida pelo Licitante, conforme o item 11.19).

Se, os argumentos apresentados pela recorrente fossem verdadeiros, nem a Lei, tampouco o sistema Comprasnet permitiria o cadastramento da licitação da Técnica e Preço como critério de julgamento e o modo de disputa aberto, se isso fosse ilegal, o próprio Comprasnet não disponibilizaria esta opção.

Ressalta-se, que o edital estabelece que os preços não poderão ser maiores que os

valor estimado pela Administração, a empresa que apresentar valor maior ao estimativo, será desclassificada.

Dado o exposto, constata-se a incompreensão da recorrente quanto ao disposto na lei do RDC, bem como sua falta de fundamentação.

## 6. DA DECISÃO

Ante o exposto, consideram-se improcedentes os pedidos de impugnação em epígrafe.

Brasília,

08  
de  
outubro  
de  
2019.

### **ANA CINTIA PEREIRA DA SILVA**

Presidente da Comissão Permanente de Licitação



Documento assinado eletronicamente por **Ana Cíntia Pereira da Silva, Presidente da Comissão**, em 08/10/2019, às 18:09, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.mi.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.mi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1555714** e o código CRC **EC755014**.